

Dispensa 06/12

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 5334/2011

Projeto de Lei nº 052/2011 data 04 / 11 / 11

Assunto: MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 341/1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

As Comissões

De

CCG, Just. Rep. FMM

Em, 08 / 11 / 2011

[Assinatura]
Presidente

1ª discussão em ____ / ____ / ____

2ª discussão em ____ / ____ / ____

3ª discussão em ____ / ____ / ____

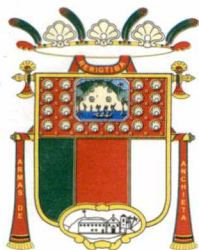
Arquivado em ____ / ____ / ____

Desarquivado em ____ / ____ / ____

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por [Assinatura]
Sala das Sessões 06/12/2011

[Assinatura]
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Modifica a Lei Municipal nº 341/1999.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O inciso II do artigo 2º da Lei nº 341/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – 9% (nove por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 31 de outubro de 2011.


PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri

Comissões
Futura e Financeira

Em, 08/11/2011

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 06/11/11

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 64, 31 DE OUTUBRO DE 2011

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo modificar o texto do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 341/1999.

O Município vem dando o devido reconhecimento à classe de servidores públicos. Vários projetos contemplaram esta categoria, que ao longo de muitos anos ficou esquecida.

A presente propositura tem por escopo promover mais um incentivo, este direcionado aos servidores da fiscalização. Trata-se de elevação do percentual de produtividade fiscal, que motivará a classe a desempenhar com maior zelo suas atribuições.

Estas são as razões que nos levam a propor o referido Projeto de Lei, esperando que esta Augusta Casa de Leis analisem e aprovem a matéria.

Gabinete do Prefeito, em Anchieta/ES, 31 de outubro de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri

pro 78 ?
79 ?
81 ?
19 ?
53 ? ex.
52 ? ex.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011. Às dezoito horas do dia seis de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos. Tendo sido aprovada a ata da sessão anterior, foi lido o material de expediente, onde constava: 1) Requerimento nº 675/2011 de autoria da Vereadora Terezinha V. Mezadri, aprovado por unanimidade; 2) Requerimentos nºs 673/2011, 678/2011 de autoria da Vereadora Marcus V. D. Assad, aprovados por unanimidade; 3) Requerimentos nºs 676/2011, 677/2011 de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos, aprovados por unanimidade; 4) Requerimento nº 679/2011 de autoria do Vereador Válber Salarini, aprovado por unanimidade; 5) Projeto de Lei nº 081/2011 – Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 4-A da Lei 340/2006, que dispõe sobre concessão Auxílio Alimentação, de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos; 6) Projeto de Lei nº 082/2011 – Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010, de autoria da Vereadora Terezinha V. Mezadri e Vereador Carlos Waldir Mulinari de Souza; 7) Projeto de lei nº 083/2011 – Altera a denominação, o objetivo fundacional, a estrutura organizacional, a estrutura dos cargos de direção, previsto na lei 632/2010 alterada pela lei 682/2010 e 704/2011 e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Jocelém G. de Jesus e Geovane M. L. dos Santos; 8) Projeto de Lei nº 084/2011 – Dispõe sobre a alteração do quadro de servidores e o reajuste de salários e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Anchieta-Es e dá outras providências, de autoria da Vereadora Dalva da Matta Igreja; 9) Requerimento verbal de autoria do vereador Marcus V. D. Assad à Direção da Escelsa, que envie esclarecimentos sobre os picos de energia que vem ocorrendo no Município de Anchieta, aprovado por unanimidade; 10) Requerimento de Dispensa de Interstício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aos seguintes projetos: Projeto de Resolução nº 010/2011, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei nº 078/2011 de autoria do vereador Geovane M. L. dos Santos, Projeto de Lei nº 079/2011 de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos; Projeto de Lei nº 081/2011 de autoria da Mesa Diretora, Projeto de Lei nº 018/2011 de autoria do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 052/2011 de autoria do Poder Executivo, Projeto de lei nº 053/2011 de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade; 11) Requerimento do Sr. Ademar Pereira para uso dos dez minutos da Tribuna Livre no dia 06/12/2011. Terminada a leitura do material de expediente, a Srª. Presidente concedeu os dez minutos da Tribuna livre ao Sr. Ademar Pereira, onde abordou o seguinte tema: Saúde, Segurança e Corrupção (ARQUIVO DIGITAL). Após as apalavras do Sr. Ademar Pereira, a Srª. Presidente passou à hora destinada aos senhores oradores, que de acordo com artigo 193, item V do Regimento Interno, passaram a fazer uso dos seus dez minutos de pronunciamento. Estiveram inscritos e fizeram uso da palavra os Vereadores: Marcus V. d. Assad, Cléber Oliveira da Silva, Válber Salarini e Dalva da Matta Igreja (ARQUIVO DIGITAL). Após os devidos pronunciamentos, o Sr. Presidente, passou para a Ordem do Dia, solicitando que se fizesse a chamada dos senhores Vereadores. Em seguida, foi feita a leitura do material constante da pauta. Após a leitura do material constante na ordem do dia, a Srª. Presidente concedeu a palavra aos Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta. Não havendo Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta, a Srª. Presidente submeteu os seguintes Projetos à votação do Plenário: 1) Projeto de Resolução nº 010/2011 – Concede Abono Especial de fim de ano aos servidores do Poder Legislativo do Município de Anchieta/ES, de autoria da Vereadora Dalva da Matta Igreja, aprovado por unanimidade; 2) Projeto de Lei nº 078/2011 – Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências, de autoria do vereador Geovane M. L. dos Santos, aprovado por unanimidade; 3) Projeto de Lei nº 079/2011 – Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências, de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos, aprovado por unanimidade; 4) Projeto de Lei nº 081/2011 – Dispõe sobre o reajuste do auxílio alimentação

dos servidores da Câmara Municipal de Anchieta-ES e dá outras providências, de autoria da Vereadora Dalva da Matta Igreja, aprovado por unanimidade; 5) Projeto de Lei nº 018/2011 – Altera o texto do art. 174 e acrescenta os artigos 174-A, 174-B, 174-C, 174D e 174-E à Lei nº 230/1997, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade; 6) Projeto de Lei nº 052/2011 – Modifica a lei Municipal nº 341/1999, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade. Antes, foi submetido à votação do Plenário a Emenda Modificativa e Aditiva ao projeto de lei nº 052/2011 de autoria do Vereador Geovane M. L. dos Santos, aprovado por unanimidade. Em seguida, foi submetida à votação do Plenário o Projeto de Lei nº 052/2011 de autoria do Poder Executivo, que foi aprovado por unanimidade com Redação Final; 7) Projeto de lei nº 053/2011 – Dispõe sobre alteração da Lei nº 355 de 24 de maio 2006 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueira Sustentável e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade. Após a leitura do material constante na ordem do dia, a Srª. Presidente concedeu a palavra aos Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta. Não havendo Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta, a Srª. Presidente submeteu os seguintes Projetos à votação do Plenário



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 97/2011

Modifica a Lei Municipal nº 341/1999.

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado pelo Plenário desta Casa, **com redação final**, na sessão ordinária do dia 06/12/2011, o Projeto de Lei nº 52/2011, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei Municipal nº 341/1999.

PROJETO DE LEI Nº 52/2011

Modifica a Lei Municipal nº 341/1999.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O inciso II do artigo 2º da Lei nº 341/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II – 9% (nove por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável. (NR)

Parágrafo Único – O servidor público licenciado para participação em campanha eleitoral fará jus ao recebimento previsto no inciso II do art. 2º da Lei. (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta-ES, 07 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Dalva da Matta Igreja

VICE-PRESIDENTE

Terezinha Vizzoni Mezadri

SECRETÁRIO

Carlos Valdir Mulinari de Souza

EMENDA modificativa e aditiva
Ao projeto de lei nº52/11, que altera a Lei nº 341/99.

O art.2º do projeto de lei acima referido passa a ter a seguinte redação:

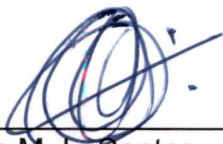
“Art.2º- Fica acrescido parágrafo único ao art.3º da lei nº341/99, com a seguinte redação:

Art.3º-.....
Parágrafo único- O servidor público licenciado para participação em campanha eleitoral fará jus ao recebimento previsto no inciso II do art.2º da lei. (NR)”

Fica acrescido o art.3º ao projeto de lei acima referido com a seguinte redação:

“Art.3º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Anchieta-ES, 05 de dezembro de 2011.



Geovane M. L. Santos
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 06/12/2011

Presidente

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo garantir, muito embora já tenha previsão no estatuto do servidor público do Município, a remuneração referente a gratificação de produtividade daqueles servidores públicos que estiverem em campanha eleitoral, como forma de verdadeira justiça.

Assim, espero a compreensão dos senhores Edis na aprovação desta proposição.

Anchieta-ES, 05 de dezembro de 2011.



Geovane M. L. Santos
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O Vereador Geovane Meneguele Louzada dos Santos, na qualidade de Vereador do Município de Anchieta, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a presente emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 52/2011 de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 341/1999.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 52/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do artigo 2º da Lei nº 341/1999 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

‘Art. 2º

II – 13% (treze por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável” (NR)

Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 52/2011, com a seguinte redação:

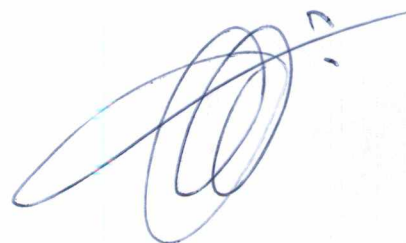
“Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 341/1999, com a seguinte redação:

‘Art. 3º

Parágrafo único. O servidor público licenciado para participação em campanha eleitoral fará jus ao recebimento do benefício previsto no inciso II do artigo 2º da Lei.’ (AC)

Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 52/2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 6º da Lei nº 341/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art. 6º Os encarregados de área onde ocorram lançamentos de tributos ou multas, em exercício na data do recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus ao rateio da produtividade fiscal prevista no artigo 2º e artigo 3º da Lei." (NR)

Solicito que a Comissão de Redação Final efetue a renumeração dos dispositivos legais citados no Projeto de Lei, adequando-a aos acréscimos e modificações previstas na presente Emenda Parlamentar.

Anchieta/ES, 22 de novembro de 2011.

VEREADOR

Geovane M. L. Santos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção prevista na legislação atual, onde o chefe de área (coordenador ou gerente municipal), ocupante de cargo de provimento em comissão, recebe um percentual superior ao previsto para os fiscais fazendários. Ora, é preciso dar o mesmo tratamento a todos os responsáveis pelo lançamento do crédito tributário. Por esta emenda, todos receberão igualmente, sejam servidores efetivos ou comissionados.

Ressalta-se que nenhuma despesa será acrescida ao Executivo, uma vez que está sendo compensado o aumento do rateio previsto no inciso II do artigo 2º com a diminuição do percentual previsto no artigo 6º da Lei nº 341/1999.

Outra alteração destina-se a assegurar aos servidores licenciados para campanha eleitoral o direito ao recebimento da produtividade, nos termos do artigo 57 da Lei nº 46/1990.

Diante destas explanações, solicito que os Nobres Pares aprovem o projeto de lei juntamente com a emenda parlamentar apresentada.

Anchieta/ES 22 de novembro de 2011.

VEREADOR

Geotame M.L. Santos

LEI Nº. 341/1999, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999.

Ementa: regulamenta a Gratificação de Produtividade dos Servidores fiscais (GPS), e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Anchieta (E.S.), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Anchieta (E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada no contexto estatutário municipal, a gratificação de produtividade fiscal (GPF), a ser paga a servidores atuantes em serviço de fiscalização.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade não incorpora aos vencimentos do servidor, podendo ser extinta mediante Lei.

Art. 2º - Incidirá sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal competente para tal procedimento, será paga mensalmente, uma gratificação de produtividade fiscal (GPF), nos termos dos percentuais abaixo:

I - 10% (dez por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

II - 6% (seis por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável.

(Se foi atualizado pela Lei nº 479/2007.)

Art. 3º - o percentual previsto no inciso II do Art. 2º será rateado entre os fiscais em atividade na fiscalização, na seguinte forma:

I- 70% (setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 30% (trinta por cento), para rateio em partes iguais entre os demais fiscais em atividade na fiscalização.

Art. 4º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor, uma gratificação de produtividade de 10% (dez por cento).

~~**Parágrafo único** - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a quatro (04) vezes o valor do último padrão do último nível da tabela de vencimentos do Município, para os cargos efetivos.~~

Parágrafo único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº. 711/2011)

Art. 5º - Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à gratificação de produtividade (GPF), correspondente a 5 % (cinco por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateado de forma proporcional ao número de estimativas efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o exercício.

Art. 6º - Caberá a cada Encarregado de Área, onde ocorreram lançamentos de tributos ou multas, em exercício na data do recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado.

Art. 7º - As atividades desempenhadas pelos fiscais de rendas da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de fiscalização dirigida, que é de iniciativa da Chefia da Área de tributos Mobiliários, sendo que toda ação será iniciada com a prévia ciência da chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de produtividade da fiscalização dirigida, será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade na área de tributos mobiliários.

Art. 8º - Quando a gratificação de produtividade mensal de que trata os artigos 2º. e 4º. desta lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal a quantia excedente, convertida em UJ9R, será paga nos meses seguintes.

Art. 9º - Verificada a ocorrência de meios fraudulentos que visem o recebimento da gratificação de produtividade prevista nesta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas no Estatuto do Funcionário Público:

§ 1º - Ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas as gratificações recebidas de forma irregular, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do recebimento, sem prejuízo da competente Ação Civil e Criminal.

§ 2º - Aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da ocorrência do fato, incidentes sobre toda a remuneração paga ao beneficiário.

§ 3º - No caso de reincidência, os fiscais e demais servidores, serão submetidos a processo administrativo, com ampla defesa, com pena de demissão.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANCHIETA (E.S.) AOS 10 DE SETEMBRO DE 1999.

MOACYR CARONE ASSAD
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº122/2011

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
sobre projeto de lei nº52/2011, que dispõe sobre
alteração na lei nº 341/2011.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 08.11.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

Quanto a emenda apresentada voto contrário pois entendendo não ser pertinente e no momento não atender ao interesse público.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** ao projeto e **contrário a emenda**.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos **nobres** Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

Valber José Salarini
Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o **parecer** de seu relator.

Terezinha V. Mezadri
Presidente da CLJR

Cleber de Oliveira da Silva
Membro da CLJR

32

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 052/2011 e, conseqüente publicação da Lei nº 759/2011, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 30 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA
Dalva da Matta Igreja

52

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 52/2011, de autoria do Poder Executivo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 07 de Novembro de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 08 DE DEZEMBRO DE 2011.
OFICIO PRP Nº. 0137/2011

DA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
SR^a. DALVA DA MATTA IGREJA

AO

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

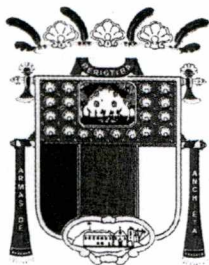
Senhor Prefeito,

Faço uso da presente para encaminhar à Vossa Excelência, os seguintes Autógrafos de Lei: Autógrafo de Lei nº 97/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 052/2011 de autoria do Poder Executivo, Autógrafo de Lei nº 098/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 018/2011 de autoria do Poder Executivo, Autógrafo de Lei nº 099/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 053/2011 de autoria do Poder Executivo, Autógrafo de Lei nº 0100/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 081/2011 de autoria do Poder Legislativo(Mesa Diretora), Autógrafo de Lei nº 101/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 079/2011 de autoria do Poder Legislativo(vereador Geovane M. L. dos Santos) e Autógrafo de Lei nº 102/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 078/2011 de autoria do Poder Legislativo(vereador Geovane M. L. dos Santos) todos aprovados na sessão ordinária do dia 06 De Dezembro do ano em curso, para promoção de sanção ou veto. *4/2*

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 759, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Modifica a Lei Municipal nº 341/1999.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O inciso II do artigo 2º da Lei nº 341/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II – 9% (nove por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável.” (NR)

Parágrafo Único – O Servidor público licenciado para participação em campanha eleitoral fará jus ao recebimento previsto no inciso II do art. 2º da Lei.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 13 de dezembro de 2011.


PREFEITO MUNICIPAL
Edival José Petri



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CFO

Parecer nº41/2011

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre projeto de Lei nº52/11, que dispõe sobre alteração da lei nº 341/99.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 08.11.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

O presente projeto visa alterar artigo da lei nº341/99, no que diz respeito a gratificação de produtividade dos fiscais de renda da Prefeitura.

A proposição é bem vinda e não há objeção a sua aprovação.

Porém, quanto a emenda apresentada não concordamos e nos socorremos aos mesmos argumentos apresentados pela Douta Comissão de Legislação.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto e contrários a emenda.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É como votamos.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

Relatora: Terezinha V. Mezadri _____

Os demais componentes desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator.

Carlos V. Mulinari de Souza
Presidente


Valber José Salarini
Membro